



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 865, DE 05 DE JUNHO DE 2013.

“ALTERA A LEI Nº 28, DE 30 DE JANEIRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - A Lei nº 28, de 30 de janeiro de 1994, com redação modificada pela Lei nº 408, de 23 de dezembro de 2003, e pela Lei nº 376, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 112A – *O imposto será pago ao Município de Mangaratiba:*

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II - quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça a atividade no seu território;

III - Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 112;

II – na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista do art. 112;

III – na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 112;

IV – na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 112;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

V – nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 112;

VI – na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 112;

VII – na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 112;

VIII – na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 112;

IX – no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 112;

X – no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 112;

XI – na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 112; XII – na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 112;

XIII – na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 112;

XIV – na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 112;

XV – no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 112;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

XVI – na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 112;

XVII – na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 112;

XVIII – no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 112, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XIX – no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 112;

XX – na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20 da lista do art. 112;

§ 1º - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 112, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - da rodovia explorada.

§ 3º - No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

(...)

Art. 116B - Todas as pessoas jurídicas, ainda que não estabelecidas ou domiciliadas no Município de Mangaratiba, deverão cadastrar-se perante a Secretaria Municipal de Fazenda – Cadastro Mobiliário de Contribuintes, independente do tempo de duração do serviço a ser realizado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – As normas para cadastramento serão regulamentadas por Decreto.

(...)

Art. 2º - Fica revogado o artigo 113, da Lei nº 28, de 30 de janeiro de 1994, com redação instituída pela Lei nº 376, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 05 de junho de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito